

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 90019/2026
UASG 984165

ITEM 68 – VESTIMENTA DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA COM PROTETOR DE TIREOIDE

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG

LGA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, participante do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora, para o Item 68, a empresa J&L INDÚSTRIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 00.937.462/0001-30, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Item 68 exige o fornecimento de vestimenta de proteção radiológica com protetor de tireoide, confeccionada em borracha plumbífera flexível, com espessura equivalente de atenuação igual ou superior a 0,50 mmPb na parte anterior e igual ou superior a 0,25 mmPb nas partes restantes, nos tamanhos MM, 110 x 60 cm, ou MC, 100 x 60 cm.

A empresa J&L foi declarada vencedora do item. Entretanto, a análise da proposta comercial e do catálogo técnico apresentados demonstra que o produto ofertado não atende às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

As divergências dizem respeito à equivalência de chumbo, às dimensões do produto, à sua configuração e à ausência de comprovação de regularização sanitária perante a ANVISA.

II – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Equivalência de chumbo inferior à exigida

O Termo de Referência determina proteção equivalente a, no mínimo, 0,50 mmPb na parte anterior e 0,25 mmPb nas partes restantes.

Contudo, o catálogo apresentado pela recorrida identifica o produto como “Avental Plumbífero

Periapical (Babador) com Protetor de Tireoide” e informa expressamente equivalência de 0,25 mmPb.

Assim, o próprio documento técnico utilizado para comprovar as características do produto demonstra que ele possui equivalência inferior àquela exigida para a região anterior.

A divergência não constitui falha meramente formal, pois a equivalência em chumbo é característica essencial de desempenho da vestimenta de proteção radiológica.

Além disso, existe incompatibilidade entre a própria proposta comercial e o catálogo. Na proposta, a recorrida informou “Proteção Tecido: Equivalência de 0,50MM”, enquanto o catálogo técnico informa 0,25 mmPb.

Portanto, a documentação apresentada é contraditória e não comprova o atendimento ao requisito técnico do Edital.

2. Dimensões inferiores às determinadas pelo Termo de Referência

O Item 68 estabelece os tamanhos MM, 110 x 60 cm, e MC, 100 x 60 cm.

Entretanto, o catálogo apresentado informa dimensões de 76 x 60 cm.

A vestimenta ofertada possui, portanto, comprimento 34 cm inferior ao tamanho MM e 24 cm inferior ao tamanho MC.

A diferença é significativa, especialmente porque interfere diretamente na área corporal protegida.

Não há previsão no Edital que permita considerar uma vestimenta de 76 cm equivalente a produtos expressamente especificados com 100 cm ou 110 cm de comprimento.

Logo, também sob o aspecto dimensional, o produto ofertado não atende ao objeto licitado.

3. Configuração do produto incompatível com a vestimenta solicitada

O catálogo identifica o equipamento como “Avental Plumbífero Periapical (Babador) com Protetor de Tireoide” e indica como aplicação “Proteção radiológica para exames odontológicos periapicais”.

A Administração, por sua vez, licitou vestimenta destinada à proteção do tronco, com proteção de 0,50 mmPb na parte anterior e 0,25 mmPb nas partes restantes, nos tamanhos de 100 x 60 cm ou 110 x 60 cm.

O catálogo não demonstra a existência de regiões distintas de proteção nem identifica quais seriam

as “partes restantes” da vestimenta protegidas com equivalência mínima de 0,25 mmPb, conforme exigido pelo Termo de Referência. Ao contrário, apresenta para o produto uma única informação de equivalência: 0,25 mmPb.

Portanto, o produto comprovado pelo catálogo técnico apresentado pela empresa vencedora possui configuração distinta daquela exigida pelo Termo de Referência, tanto quanto à finalidade e área de proteção quanto às dimensões e equivalência de atenuação.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA

Nos documentos apresentados pela recorrida não consta registro, notificação ou outra comprovação de regularização do produto perante a ANVISA.

Tratando-se de vestimenta destinada à proteção radiológica, cuja regular comercialização está sujeita à regulamentação sanitária aplicável aos produtos para saúde, deveria estar comprovada a correspondente regularização perante a ANVISA.

No caso concreto, a ausência dessa comprovação é ainda mais relevante diante das divergências existentes entre proposta e catálogo, pois não há segurança quanto ao produto efetivamente ofertado, suas características e sua correspondente regularização sanitária.

O catálogo apresentado limita-se a informar genericamente que se trata de “Produto destinado à proteção radiológica, devendo atender às normas aplicáveis”.

Não há indicação de número de regularização perante a ANVISA nem documento que permita verificar a situação sanitária do produto ofertado.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

O Edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Também determina que o licitante vencedor apresente material contendo as características dos produtos ofertados, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência.

O item 10.2.1.3 estabelece expressamente que os catálogos e fichas técnicas serão utilizados para a conferência de todas as características exigidas para o item e comprovação dos requisitos técnicos do objeto.

Além disso, o Edital determina que o catálogo contenha as dimensões, marca, modelo e

especificações técnicas, veda transformações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo e exige que a oferta seja firme, precisa e rigorosamente limitada ao objeto licitado.

No presente caso, o catálogo técnico apresentado pela própria recorrida não apenas deixa de comprovar integralmente as características exigidas, mas contém informações objetivamente incompatíveis com o Termo de Referência: indica equivalência de 0,25 mmPb, quando a proteção anterior exigida é de no mínimo 0,50 mmPb; informa dimensões de 76 x 60 cm, quando são exigidos 100 x 60 cm ou 110 x 60 cm; e identifica o produto como avental plumbífero periapical (“babador”), destinado a exames odontológicos periapicais.

São divergências relacionadas às próprias características técnicas do produto e, portanto, incompatíveis com a exigência editalícia de que o catálogo comprove os requisitos do objeto ofertado.

Dessa forma, a manutenção da proposta como vencedora contraria o julgamento objetivo e a vinculação às especificações estabelecidas pela própria Administração.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA

O Edital admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Entretanto, para que o produto apresentado pela recorrida atendesse ao Item 68, seria necessário alterar sua equivalência de chumbo, suas dimensões, sua configuração e o próprio modelo apresentado no catálogo.

Não se estaria diante de mero esclarecimento documental, mas da apresentação de produto tecnicamente distinto daquele originalmente ofertado.

O catálogo exigido pelo Edital possui justamente a finalidade de demonstrar as características do produto proposto. Permitir a apresentação posterior de catálogo de outro modelo, com especificações diferentes, significaria alterar substancialmente a proposta após a fase competitiva.

Tal medida contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

b) a revisão da decisão que declarou vencedora do Item 68 a empresa J&L INDÚSTRIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.;

c) a desclassificação da proposta da recorrida, uma vez que a documentação técnica apresentada demonstra produto incompatível com as especificações mínimas do Termo de Referência, especialmente quanto à equivalência de chumbo, dimensões e configuração da vestimenta;

d) que sejam consideradas as divergências existentes entre a proposta comercial e o catálogo apresentado, especialmente quanto ao modelo e à equivalência de proteção;

e) que seja considerada a ausência de comprovação da regularização sanitária do produto perante a ANVISA;

f) que eventual diligência se limite ao esclarecimento de informações já constantes da proposta originalmente apresentada, não sendo admitida a substituição do produto, modelo ou catálogo por outro que altere as características substanciais da oferta;

g) após a desclassificação da recorrida, seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

Guilherme Micheletti Mucciolo
Representante Legal
CPF: 433.676.848-05
RG: 54.447.036-9